



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 31 / 08 / 2001
Rubrica 8

Processo : 10675.000051/00-16
Acórdão : 202-12.838
Sessão : 21 de março de 2001
Recurso : 114.330
Recorrente : LAVANDERIA COMETA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

SIMPLES - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTOS DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - OPÇÃO – EXISTÊNCIA DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO – Não comprovada a regularização de débitos junto à Fazenda, anteriores à opção, persiste o impeditivo estabelecido no art. 9º, XV, para a opção pelo SIMPLES. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LAVANDERIA COMETA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000051/00-16
Acórdão : 202-12.838
Recurso : 114.330
Recorrente : LAVANDERIA COMETA LTDA.

RELATÓRIO

LAVANDERIA COMETA LTDA., pessoa jurídica nos autos qualificada, recebeu comunicação de exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, através do Ato Declaratório nº 49.087/99, da Delegacia da Receita Federal em Uberlândia - MG, de acordo com o disposto nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.732/98 e a disciplina da IN SRF nº 74/96, sob a alegativa de a empresa e/ou sócios possuírem pendências junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A empresa ingressou com Solicitação de Revisão de Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES, cuja análise teve como resultado a negativa da inclusão no Sistema, vez que a empresa não apresentou os documentos solicitados no Termo de Intimação nº 216/99, datado de 16/09/1999, que seriam as Certidões de Regularidade junto ao INSS e à Dívida Ativa da União da empresa e de todos os sócios.

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação ao ato (fls. 02/05), onde, em síntese, alega que:

- a) em face da burocracia dos órgãos responsáveis pela expedição dos documentos solicitados, fora impossível a sua apresentação;
- b) a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários existentes contra a mesma estaria à mercê de manifestações dos exeqüentes, tendo caso de processo à espera de manifestação desde agosto de 1998, o que impossibilitaria a concretização da penhora, e anexa relatórios de acompanhamento dos processos judiciais, em que são parte a Fazenda Nacional e o INSS;
- c) encontrou dificuldades para parcelar débitos da empresa e dos sócio junto à Procuradoria da Fazenda Nacional;
- d) quando optou pelo SIMPLES, efetivou a antecipação para parcelamentos dos débitos, contudo, em face de alguns débitos já terem sido enviados à Procuradoria da Fazenda



Processo : 10675.000051/00-16

Acórdão : 202-12.838

Nacional, não foi possível efetivar o parcelamento com as concessões oferecidas aos participantes do SIMPLES; e

- e) efetivou regularmente os recolhimentos dos valores devidos, sob a forma simplificada de tributação, o que deve ser considerado, tanto para abatimento como para concessão do benefício do parcelamento dos optantes pelo SIMPLES.

Às fls. 10/68, foram anexados aos autos os seguintes documentos:

1. Relatório de Situação do Processo nº 1997.38.03.004593-6, que trata de Execução Fiscal, da Fazenda Nacional contra a recorrente, cuja protocolização se deu em 16/10/1997;
2. Relatório de Situação do Processo nº 1999.38.03.000512-6, que trata de Embargos de Devedor, impetrado pela recorrente, protocolizado em 01/03/1999;
3. Informação da Inscrição em Dívida Ativa da União, em nome da recorrente, sob o número 60697003193-60, em 14/03/1997, que, em 17/11/1999, estava na situação de dívida ativa ajuizada;
4. Relatório de Situação do Processo nº 1997.38.03.004347-6, que trata de Execução Fiscal, da Fazenda Nacional contra a recorrente, cuja protocolização se deu em 15/10/1997;
5. Informação da Inscrição em Dívida Ativa da União, em nome da recorrente, sob o número 60297002475-90, em 14/03/1997, que, em 17/11/1999, estava na situação de dívida ativa ajuizada;
6. Informação da Inscrição em Dívida Ativa da União, em nome da recorrente, sob o número 60599000871-05, inscrita em 13/05/1999, que, em 17/11/1999, estava na situação de dívida ativa a ser ajuizada;
7. Informação da Inscrição em Dívida Ativa da União, em nome de Antônio Farah, sócio da recorrente, sob o número 60197001912-95, inscrita em 14/03/1997, que, em 17/11/1999, estava na situação de dívida ativa ajuizada;
8. Informação da Inscrição em Dívida Ativa da União, em nome de Antônio Farah, sócio da recorrente, sob o número 60199000300-74, inscrita em 22/04/1999, que, em 17/11/1999, estava na situação de dívida ativa não ajuizável em razão do valor;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10675.000051/00-16
Acórdão : 202-12.838

9. Relatório de Situação do Processo nº 1997.38.03.005119-4, que trata de Execução Fiscal, do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS contra a recorrente e seus sócios, cuja protocolização se deu em 11/02/1998;
10. Relatório de Situação do Processo nº 96.03.01698-5, que trata de Execução Fiscal, do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS contra a recorrente e seus sócios, cuja protocolização se deu em 19/04/1996;
11. Informação da Inscrição em Dívida Ativa da União, em nome da recorrente, sob o número 60697003193-60;
12. Relatório de Situação do Processo nº 1997.38.03.004594-9, que trata de Execução Fiscal, da Fazenda Nacional contra a recorrente, cuja protocolização se deu em 16/10/1997;
13. Informação da Inscrição em Dívida Ativa da União, em nome da recorrente, sob o número 60697003192-80, inscrita em 14/03/1997, que, em 17/11/1999, estava na situação de dívida ativa ajuizada; e
14. cópias de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARFs e extratos de pagamentos.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de manter a improcedência da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão pelo SIMPLES – SRS, sob o argumento de que as pendências da interessada e/ou dos sócios junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS são impeditivas da sua opção pelo SIMPLES, conforme disposto no artigo 9º, XV e XVI, da Lei nº 9.317/96.

O sujeito passivo interpôs recurso voluntário, onde repisa os argumentos expendidos na impugnação, frisando que o cerne da lide instaurada seria o não atendimento para apresentação de Certidões Negativas de Débitos junto à PGFN e ao INSS, tendo-lhe sido conferido o prazo de 10 (dez) dias, que teria sido muito exíguo, em face da atual conjuntura física da Administração Pública. Também discorre sobre as diferenças existentes entre a exclusão, *ex-officio*, dos contribuintes que optaram pelo SIMPLES e à opção em si. Afirma o sujeito passivo serem momentos jurídicos diversos, tratando a decisão recorrida apenas da “exclusão de ofício de contribuinte que já se encontrava regularmente incluso no Simples”, sendo tal decisão motivada em dispositivo legal pertinente à opção pelo SIMPLES e não em disposição específica constante da Lei nº 9.317/96, que regula a exclusão de ofício dos contribuintes. Nesse passo, a espécie não se enquadraria entre as hipóteses do artigo 14 da Lei nº 9.317/96, existindo, assim, ausência de previsão e correta fundamentação legal na decisão recorrida, que mereceria reforma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000051/00-16

Acórdão : 202-12.838

Aduz, ainda, que teria aderido ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, que exclui qualquer outra forma de parcelamento dos débitos referentes a tributos e contribuições, o que determinaria que os motivos que embasaram a decisão de sua exclusão ao SIMPLES não mais existam, o que obrigaria a sua revogação pela própria Administração Pública.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10675.000051/00-16
Acórdão : 202-12.838

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

A recorrente teve o seu Termo de Opção pelo SIMPLES indeferido, vez que, à data do Ato Declaratório de Comunicação de Exclusão, havia pendências da empresa e/ou dos sócios junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e ao Instituto Nacional de Seguros Sociais – INSS.

Tanto na Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo SIMPLES quanto em sua impugnação a ora recorrente alegou que os débitos enfocados seriam objeto de processo de execução, com penhora de bens, por isso, suas exigibilidades estariam suspensas.

Conforme extratos anexados aos autos (fls. 10/41 e 52/57), a Fazenda Nacional inscreveu em Dívida Ativa da União débitos da recorrente, cujas situações encontram-se a seguir relacionadas:

1. Execução Fiscal (Processo nº 1997.38.03.004593-6), em que houve Embargos à Execução (Processo nº 1999.38.03.000512-6), com penhora de bens, referente a débitos inscritos em Dívida Ativa em 14/03/1997, sob o número 60697003193-60;

2. Execução Fiscal (Processo nº 1997.38.03.004347-6), referente a débitos inscritos em Dívida Ativa em 14/03/1997, sob o número 60297002475-90; e

3. Execução Fiscal (Processo nº 1997.38.03.004594-9), referente a débitos inscritos em Dívida Ativa em 14/03/1997, sob o número 60697003192-80.

Às fls. 42 encontram-se extratos referentes a Execuções Fiscais (Processos nº 1997.38.03.005119-4 e 96.03.01698-5), cujo autor foi o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, estando ambas suspensas.

Conforme o exposto, resta dos autos que em nome da recorrente existem débitos inscritos em Dívida Ativa da União, sem a suspensão da sua exigibilidade. A existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é condição de impedimento da opção pelo SIMPLES, conforme inscrito no artigo 9º, XV, da Lei nº 9.317/96, *in litteris:*

f



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000051/00-16
Acórdão : 202-12.838

“Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”.

Nesse passo, à mingua de terem sido apresentados aos autos argumentos suficientes para contraditar o Ato Declaratório nº 49.087/99, da Delegacia da Receita Federal em Uberlândia - MG, somos pela sua manutenção, com a exclusão da recorrente do Sistema Simplificado de Tributação, pelo que nego provimento ao recurso apresentado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

Ana Neyle Olímpio Holanda
-ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA